DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1678/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9919/2018
PROTOCOLO	: 1928239
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1- CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA 2- CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO
CARGOS	: 1- SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (14/12/2017 A 31/12/2018) 2- ORDENADOR DE DESESAS (24/01/2018 A 31/12/2018)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRTIVO N. 176/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2018
CONTRATADO	: KZT – SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR LTDA. - EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO DOMICILIAR – AÇÃO JUDICIAL, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.
VALOR INICIAL	: R$ 168.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Eletrônico n. 46/2018** e da celebração do **Contrato Administrativo n. 176/2018**, formalizado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa KZT – Serviços Médicos de Atenção Domiciliar Ltda. - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em atendimento domiciliar – ação judicial, em conformidade com as especificações constantes do pedido de prestação de serviço.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 30176/2018** (pç. 25, fls.125-130), nos seguintes termos: pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 46/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 176/2018, ressalvando ausência do Ato de designação do fiscal do contrato, descumprindo assim o requisito da Resolução Normativa TC/MS N. 54/2016 (vigente à época).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 14533/2019** (pç. 39, fl. 155), opinando pelo seguinte julgamento: regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual em apreço, visto que no curso do processo o gestor sanou a irregularidade apontada na análise supracitada.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularida-

de do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 46/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 176/2018, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 46/2018), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa TC/MS n. 54, de 2016).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 176/2018

O Contrato Administrativo n. 176/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Rescisão Contratual (pç. 18, fls. 106-107), firmado em 03/08/2018, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução Normativa n. 54, de 2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Eletrônico n. 46/2018** e da celebração do **Contrato Administrativo n. 176/2018**, formalizado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa KZT – Serviços Médicos de Atenção Domiciliar Ltda. – EPP;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL